



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.004224/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.393 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente TREVO TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADO. REQUISITOS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO.

Os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados são excluídos da incidência de contribuição previdenciária se atendidos os requisitos legais. É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA.

Aplica-se a fato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2), rejeitar a preliminar de nulidade e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária, parte dos segurados, relativa ao período de 01/01/2007 a 31/12/2008, incidente sobre valores pagos a segurados a títulos de participação nos lucros e resultados – PLR, Debcad nº 37.225.659-7.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 215 a 224).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 326 a 346) em que se arguiu:

- a) preliminarmente, a anulação da decisão recorrida por preterição do direito de defesa, pois o colegiado *a quo* teria deixado de apreciar matéria constante da impugnação relativa ao Debcad nº 37.225.658-9, que tramita no processo nº 13888.004223/2010-30;
- b) que é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de PLR;
- c) que o pagamento de PLR mensalmente, como previsto em convenção coletiva, não retira o caráter isento da verba;
- d) que a aplicação retroativa da legislação que alterou a multa de ofício se deu não em benefício, mas em prejuízo do contribuinte, pois a regra anterior lhe era mais favorável;
- e) que a multa de 75% implica ofensa ao princípio constitucional da vedação ao confisco;
- f) que a aplicação da Selic para cálculo do juro exclui a incidência de qualquer outro índice.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às questões afetas à constitucionalidade ou ofensa a princípios constitucionais, por força da Súmula Carf nº 2.

Quanto à preliminar de nulidade, não assiste razão ao recorrente porque, ao contrário do que afirmou, o colegiado antecedente não incorreu em omissão ao deixar de apreciar a questão da contribuição ao Incra. A uma, porque a matéria não constou da impugnação que está nestes autos; a duas, porque essa matéria sequer constou do lançamento apreciado nestes autos (a rigor, a matéria foi objeto do lançamento correspondente ao Debcad nº 37.225.658-9, cujo litúgio foi apreciado nos autos do Processo nº 13888.004223/2010-30). Portanto, não cabia ao colegiado se pronunciar, aqui, acerca de matéria não constante desta lide.

Quanto ao mérito, a única questão apontada no lançamento para fazer incidir a contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de PLR foi a inobservância do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000:

§2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

O recorrente não contestou os pagamentos mensais a título de PLR, apenas alegou que o fez em cumprimento ao constante de acordo coletivo de trabalho. Ora, o acordo coletivo não tem o condão de afastar dispositivo expresso de lei que, nesse caso, proíbe o pagamento mensal a título de PLR, o que implica dizer que retira a natureza da parcela para efeito de não incidência da contribuição previdenciária. Portanto, houve patente descumprimento desse requisito legal, o que implica a inclusão dos valores no salário de contribuição.

Sobre a multa de ofício, não há reparo a fazer no acórdão recorrido.

A legislação vigente quando dos fatos geradores, alíneas *a* a *d* do inc. II e *a* a *d* do inc. III do art. 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, previa, para a situação dos autos, a aplicação de multa variável, vinculada ao tributo, de 24% a 100%, a depender da fase processual em que ocorresse o pagamento. Além disso, previa a aplicação simultânea de multa isolada por descumprimento da obrigação acessória de informar adequadamente as bases de cálculo em Gfip, exação essa correspondente a 100% do valor da contribuição que se deixou de declarar, nos termos do § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991. Portanto, as multas devidas corresponderiam, de acordo com a legislação revogada vigente na época dos fatos geradores, no mínimo 124% sobre os valores de PLR não declarados em Gfip e nem pagos.

Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, introduziu-se o art. 35-A que determinava que, nos casos de lançamento de ofício, a multa aplicável seria a prevista no art. 44 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece o percentual de 75% sobre o valor do tributo devido e que engloba tanto o descumprimento da obrigação principal, que é deixar de pagar o tributo, quanto da obrigação acessória, que é deixar de informar em Gfip.

Não resta, pois, dúvidas de que, ao retroagir os efeitos da legislação que vigorava quando do lançamento e aplicar a multa de 75%, ao invés de aplicar as multas que, em conjunto, somariam, no mínimo, 124%, o Autoridade Lançadora cumpriu o que determina o art. 106 do Código Tributário Nacional.

Quanto aos juros de mora, eles foram calculados com base na Selic, nos termos da legislação e do que consta da Súmula Carf nº 4, e não houve incidência simultânea de nenhum outro índice, ao contrário do que afirmou o recorrente, não havendo hipótese de *bis in idem*.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, rejeitar a preliminar de nulidade e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital